RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA

ART. 22, II, H DA LEI Nº 11.101/2005

1. DOS REQUISITOS DISPOSTOS NOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/2005

A partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, a Lei 11.101/2005 exige da Recuperanda o cumprimento de vários requisitos processuais, dos quais se destaca, para os fins pretendidos com este expediente, aquele constate no art. 53 da legislação de regência, que determina a apresentação do ***Plano de Recuperação Judicial (PRJ),*** no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência.

O PRJ da devedora, a teor do que dispõe o art. 53, I, II e II da Lei 11.101/2005, deverá conter, dentre outras, a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados conforme o art. 50 da lei de regência, bem como, a demonstração de sua viabilidade econômica, laudo

econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Fixadas tais premissas, passemos a análise da regularidade formal do plano de recuperação judicial e demais documentos acostados pela Recuperanda, nos evs. 117.1 a 117.5.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO PRJ

Analisando os atos processuais praticados, infere-se que, o edital de intimação dos credores e terceiros interessados na recuperação judicial (art. 52, §1° da Lei 11.101/2005) foi publicado 28/08/2025 (ev. 71), e, o termo inicial da contagem do prazo legal se verificou em **01/09/2025,** de sorte que o termo final previsto no art. 53, *caput,* da Lei 11.101/2005 se verifica aos **30/10/2025.**

Portanto, considerando que o plano de recuperação judicial da devedora foi acostado no feito em **22/10/2025** (ev. 117.1), constatamos ter sido observado com rigor o prazo previsto no artigo descrito acima, razão pela qual, deve ele ser considerado ***tempestivo.***

3. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com relação aos meios de recuperação judicial, observa-se no item IV, "a" ***"DOS MEIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL",*** do PRJ, a Recuperanda pretende adotar as seguintes medidas:

A) Reestruturação do operacional;
B) Reestruturação administrativa;
C) Reestruturação Comercial;
D) Reestruturação do financeiro.

Os remédios indicados pela Recuperanda, têm sido utilizados por empresas em recuperação financeira e está em conformidade com as disposições do art. 50 da Lei 11.101/2005, de modo que, à primeira vista, não há qualquer espécie de inconformidade a ser indicada.

4. PROPOSTA DE PAGAMENTO

No item V do PRJ (PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS), a Recuperanda apresentou propostas de pagamento para as 4 (quatro) classes de credores até o momento, sendo elas, Classe I – Trabalhistas, Classe II – Garantia Real, Classe III – Quirografários e Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Nos subtópicos a seguir, serão apresentados os resumos das condições de pagamento de cada classe, bem como as considerações dessa Administradora Judicial a seu respeito, levando-se em consideração as premissas constantes da Lei 11.101/2005.

4.1. CLASSE I – TRABALHISTA

As condições descritas aos credores trabalhistas são as seguintes:

a. Não há deságio sobre os créditos trabalhistas inscritos e que poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores da devedora.
b. A quitação dos créditos se dará em até 1 (um) ano, após a intimação da decisão homologatória.
c. Não haverá correção monetária aos credores trabalhistas.
d. Os créditos incluídos na Classe I serão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, de modo que, o valor residual será pago nos termos e nas condições previstas para os Créditos Quirografários.
e. Os credores trabalhistas, com verbas estritamente salarias, com vencimento nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e que tenham o valor até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão judicial que o homologar o PRJ.

Pois bem.

Analisando o teor da proposta de pagamento dos credores integrantes da Classe I, inferimos, que elas ***cumprem*** os requisitos exigidos pela legislação de regência, de modo que, em um primeiro momento, não há nenhuma inconformidade a ser indicada.

4.2. CLASSE II – GARANTIA REAL

Em seguida, as condições aos credores com garantia real são:

a. Deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante total dos créditos com Garantia Real homologados no Quadro Geral de Credores.
b. O período de carência é de 6 (seis) meses para o início dos pagamentos, com contagem a partir do mês seguinte à publicação da decisão que homologar o PRJ.
c. Os créditos serão atualizados pelo IPCA (Índice Nacional de preços ao Consumidor Amplo), com incidência sobre o saldo devido após a aplicação do desconto previsto no Plano, desde a data do pedido de RJ até a data efetiva de pagamento de cada parcela.
d. O prazo para pagamento será de 6 (seis) meses, contado a partir do término do período de carência e condicionado à apresentação de conta bancária para o recebimento do crédito.
e. O saldo dos créditos, após a aplicação do deságio e da correção monetária, será quitado em 1 (uma) parcela semestral.
f. O crédito habilitado no Quadro Geral de Credores por meio do incidente judicial de habilitação ou impugnação, ou cujo credor apresente os dados bancários para recebimento do crédito após o início dos pagamentos, terá seu pagamento iniciado a partir da parcela semestral subsequente à data de sua habilitação ou da apresentação das informações bancárias.

Pois bem.

Analisando o teor das propostas de pagamento dos credores da Classe II – Garantia Real, inferimos, que elas *cumprem* os requisitos exigidos pela legislação de regência, de modo que, em um primeiro momento, não há nenhuma inconformidade a ser indicada.

4.3. CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Em seguida, as condições aos credores quirografários são:

a. Deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante total dos créditos quirografários homologados no Quadro Geral de Credores.
b. Período de carência é de 12 (doze) meses para o início dos pagamentos, com contagem a partir do mês seguinte à publicação da decisão que homologar o PRJ.
c. Os créditos serão atualizados pelo IPCA (Índice Nacional de preços ao Consumidor Amplo), com incidência sobre o saldo devido após a aplicação do desconto previsto no Plano, desde a data do pedido de RJ até a data efetiva de pagamento de cada parcela.
d. O prazo para pagamento será de 120 (cento e vinte) meses, contado a partir do término do período de carência e condicionado à apresentação de conta bancária para o recebimento do crédito.
e. O saldo dos créditos, após a aplicação do deságio e da correção monetária, será quitado em 20 (vinte) parcelas semestrais.
f. Por fim, o crédito habilitado no Quadro Geral de Credores por meio do incidente judicial de habilitação ou impugnação, ou cujo credor apresente os dados bancários para recebimento do crédito após o início dos pagamentos, terá seu pagamento iniciado a partir da parcela semestral subsequente à data de sua habilitação ou da apresentação das informações bancárias.

Pois bem.

Analisando o teor das propostas de pagamento dos credores da Classe III – QUIROGAFÁRIO, inferimos, que elas ***cumprem*** os requisitos exigidos pela legislação de regência, de modo que, em um primeiro momento, não há nenhuma inconformidade a ser indicada.

4.4.CLASSE IV – MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Em seguida, as condições aos credores de microempresa e empresa de pequeno porte são:

a. Deságio de 30% (trinta por cento) sobre o montante total dos créditos quirografários homologados no Quadro Geral de Credores.
b. Período de carência é de 6 (seis) meses para o início dos pagamentos, com contagem a partir do mês seguinte à publicação da decisão que homologar o PRJ.
c. Os créditos serão atualizados pelo IPCA (índice Nacional de preços ao Consumidor Amplo), com incidência sobre o saldo devido após a aplicação do desconto previsto no Plano, desde a data do pedido de RJ até a data efetiva de pagamento de cada parcela.
d. O prazo para pagamento será de 36 (trinta e seis vezes) meses, contado a partir do término do período de carência e condicionado à apresentação de conta bancária para o recebimento do crédito.
e. O saldo dos créditos, após a aplicação do deságio e da correção monetária, será quitado em 6 (seis) parcelas semestrais, realizados em dois pagamentos anuais: um no 1° semestre e o outro no 2° semestre.

Pois bem.

Analisando o teor das propostas de pagamento dos credores da Classe IV – MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, inferimos, que elas ***cumprem*** os requisitos exigidos pela legislação de regência, de modo que, em um primeiro momento, não há nenhuma inconformidade a ser indicada.

5. DA ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA

Análise de viabilidade econômica realizado em conjunto com o Laudo Econômico-Financeiro e o fluxo de caixa, de modo que, nenhuma inconformidade apurada nessa análise.

6. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Laudo Econômico-Financeiro sem apresentação de qualquer inconformidade.

7. AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DO DEVEDOR

Relatório completo e detalhado apresentado no ev. 117.5, sem apresentação de qualquer inconformidade.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando de forma detida os efeitos do PRJ, em relação ao **item VI, alínea "a", subitem V**, opinamos que, salvo melhor juízo, não se harmonizam com os fins constantes da legislação de regência e com os precedentes dos tribunais superiores sobre o tema, sendo previsto da seguinte maneira:

> *a) Novação: O Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda vincula todos os Credores sujeitos, conforme disposto no Artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, promovendo a novação de todos os créditos abrangidos. Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores e sua homologação judicial, os Credores obrigam-se a cumprir as seguintes disposições:*
>
> > ***V. Abster-se de criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real ou fidejussória sobre bens e/ou direitos da Recuperanda, em relação aos créditos inscritos na recuperação judicial.*** (Grifo nosso).

Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1794209 para que haja a supressão ou substituição da garantia, deverá haver a concordância expressa do credor titular da garantia real ou fidejussória, mesmo que o credor não esteja presente no conclave a ser realizado, conforme a ementa abaixo transcrita:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.**4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (Grifo nosso)

Portanto, considerando que o **item VI, alínea "a", subitem V,** estende a novação dos créditos prevista no art. 59 da lei 11.101/2005 a todos os créditos submetidos ao processo de recuperação judicial, ***independentemente*** da prévia anuência do respectivo credor, entendemos que, salvo melhor juízo, mencionadas disposições encontram-se em dissonância com a legislação pertinente.

9. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que, salvo melhor juízo, o Plano de Recuperação Judicial apresentada se encontra em ***parcial consonância*** com o que prevê a legislação de regência, sendo que o teor de suas cláusulas deverá ser submetido a assembleia para posterior análise do Juízo responsável pela condução do feito.

Termos em que, pede e espera deferimento

Nestes termos, é a manifestação.

Londrina, 04 de novembro de 2025.

FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA JUNIOR

OAB/PR 67.343 I OAB/SC 73.194